



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 2232/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.110, de 2025, do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 138, de 14 de maio de 2025, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE acerca da "compra de carteiras escolares pelo FNDE em 2024, com custo 50% acima do valor de mercado".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 4752081/2025/CPCOM/CGCOM/DIRAD (5758950);
II - Nota Técnica nº 4778810/2025/DIRAD (5839659);
III - Despacho DIRAD nº 4813920/2025 (5839670); e
IV - Acórdão nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara (5839677).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 06/06/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5853394** e o código CRC **4251A5B1**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.001960/2025-62

SEI nº 5853394



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4752081/2025/CPCOM/CGCOM/DIRAD

PROCESSO Nº 23034.008175/2025-30

INTERESSADO: À DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO - DIAPO

1. ASSUNTO

1.1. OFÍCIO 1136/2025/ASPAR/GM/GM-MEC. Requerimento de Informação (RIC) nº 1.110/2025 - Deputado Federal Cabo Gilberto Silva.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Processo de Planejamento da Contratação 23034.009636/2023-20;

2.2. Página do Pregão de Mobiliários Escolares: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-registro-de-preco-nacional/2024/pregao-eletronico-no-90010-2024-2013-registro-de-precos-nacional-de-mobiliarios-escolares>;

2.3. Esclarecimento do FNDE na página oficial do Ministério da Educação: <https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados/fnde-esclarece-processo-de-aquisicao-de-mobiliario-escolar>;

2.4. Nota Técnica nº 4651705/2025/CGCOM/DIRAD; e

2.5. Lei nº 14.133/2021.

3. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO PARLAMENTAR

3.1. Inicialmente, cumpre apresentar alguns conceitos do Registro de Preços para Compras Nacionais para a Educação, conforme desenvolve o FNDE:

Nada obstante, o Registro de Preços, como forma simplificada de contratação, precedida de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, foi escolhida para esse processo de registro de preço de bens de acordo com o inciso IV do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023 (Sistema de Registro de Preços):

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

(...)

III – quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32;

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), utiliza o **Sistema de Registro de Preços (SRP)** como mecanismo para viabilizar compras públicas de forma mais eficiente, especialmente para entes federados (estados, municípios e Distrito Federal). Esse sistema permite que preços sejam pré-negociados por meio de atas de registro, nas quais fornecedores cadastram seus produtos ou serviços com valores fixados por um período determinado. Os entes federados, posteriormente, podem aderir a essas atas para realizar suas aquisições sem necessidade de novos processos licitatórios.

O conceito de "**tomador de preço**" (price taker) na teoria econômica refere-se a agentes que aceitam o preço estabelecido pelo mercado, sem capacidade de influenciá-lo. No contexto do FNDE, há uma dinâmica peculiar:

I - **Papel do FNDE:** O FNDE não é o comprador final, mas atua como um **agregador de demanda**, centralizando a negociação de preços para obter economias de escala. Essa prática pressupõe que, ao reunir o volume potencial de compras de múltiplos entes, os fornecedores oferecerão preços mais baixos devido ao aumento esperado na quantidade demandada.

II - **Entes Federados como "Tomadores de Preço":** Os entes que aderem às atas do FNDE assumem o papel de **tomadores de preço**, pois aceitam os valores pré-definidos sem poder renegociá-los. Isso elimina a capacidade individual de barganha, mas reduz custos de transação (como tempo e recursos para licitações).

Como é conhecimento de todos, a **universalização do direito à educação**, prevista no Artigo 205 da Constituição Federal brasileira, implica garantir acesso equitativo e de qualidade a todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica. Para viabilizar esse princípio, o **Sistema de Registro de Preços (SRP)** para aquisição de bens também pode ser considerado um mecanismo no processo de equalização, com base na criação de grupos variados na licitação, tal como se deu no Pregão 90010/2024. Isto porque a

heterogeneidade territorial e tecnológica do Brasil exige que as licitações considerem estratégias para equalizar a atratividade entre estados, evitando que regiões menos favorecidas (como áreas remotas ou de logística complexa) sejam excluídas do sistema de compras públicas.

No processo de análise das disparidades regionais, teve-se em mente dois grandes desafios para a constituição dos 9 (nove) grupos:

- Disparidades Regionais:

a) **Estados "Atrativos"**: Regiões com infraestrutura consolidada, alta densidade populacional e logística eficiente (ex.: Sudeste) têm menor custo de entrega e maior escala de demanda, atraindo fornecedores.

b) **Estados "Não Atrativos"**: Áreas remotas (ex.: Amazônia, sertão nordestino), com custos logísticos elevados, baixa densidade populacional ou riscos operacionais, tendem a ser evitadas por fornecedores, gerando risco de **licitações desertas** (sem propostas) ou **preços inflacionados**.

- Risco de Exclusão:

1. Se as licitações fossem realizadas separadamente por estado, regiões menos atrativas poderiam enfrentar:
2. **Falta de concorrência**: Poucos ou nenhum fornecedor interessado.
3. **Preços proibitivos**: Custos repassados aos entes públicos, inviabilizando a compra.
4. Isso violaria o princípio da universalização, pois alunos em estados desfavorecidos ficariam sem recursos educacionais essenciais.

Portanto, o SRP para o FNDE é instrumento de vinculação para o alcance da política pública educacional, não se vinculando a procedimentos de compras centralizadas, mas sim ao que se convencia por compra nacional, conforme o [Decreto nº 11.462/2023](#):

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP;

VII - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

[...] (Grifou-se).

Como se é de esperar, portanto, o FNDE não celebra contratos.

Apenas os entes federados, Estados, Municípios e o Distrito Federal, costumeiramente com recursos de suas próprias arrecadações, e quando em suas administrações analisada a vantajosidade, aderem às Atas do FNDE e com os fornecedores nas atas selecionados geram contratos.

Como, em virtude de lapso de envio desconhecido, encaminham-se novamente os documentos tais como Atas, em que figura o FNDE como parte, e os Contratos já firmados, em que figuram entes federados como parte da relação jurídica com fornecedores.

Pode-se apresentar de forma sintética o modelo, a partir da figura abaixo:

FASES DO REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL



3.2. Quanto aos questionamentos constantes do RIC nº 1.110/2025 do Sr. Deputado Federal Cabo Gilberto Silva, responde-se de forma objetiva:

a) Quais foram os critérios técnicos e econômicos adotados pelo FNDE para incluir a aquisição das carteiras escolares por um valor 50% superior ao praticado no mercado?

Resposta: O Registro de Preços Nacional para aquisição de mobiliários escolares, no que tange aos critérios técnicos e formulação de preços estimados, seguiu rigorosamente o regramento previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e na Lei nº 14.133/2021, assim como a jurisprudência da Corte de Contas. Não há que se falar em aquisição de carteiras por um valor 50% superior ao praticado no mercado pois trata-se de licitações com características e cenários específicos, sendo respeitadas, em todas as fases, a lisura e a transparência do processo licitatório.

A respeito dos critérios técnicos, informamos que os mobiliários possuem especificações técnicas diferentes das demais licitações realizadas por estados e municípios. As exigências técnicas foram atualizadas com vistas a garantir maior conforto, qualidade, durabilidade e segurança para os usuários. Como exemplo, podemos destacar a inclusão do mobiliário CJA 07B (1,74m a 2,07m), etiqueta QR Code, substituição da lista de componentes homologados por testes laboratoriais e exigência de um único protótipo em vez de três. Em complemento, foram licitados mobiliários feitos de ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), material com durabilidade cinco vezes superior ao MDF/MDP, reduzindo custos de reposição e garantindo maior resistência ao uso no ambiente escolar.

A durabilidade de mobiliários é crítica em ambientes públicos e institucionais (ex. escolas, hospitais, escritórios), onde estresse mecânico, umidade e uso frequente aceleram o desgaste. Materiais tradicionais como MDF/MDP, composto por fibras ou partículas de madeira unidas por resinas sintéticas, dominam o mercado devido ao baixo custo inicial. No entanto, sua suscetibilidade a fatores ambientais e degradação mecânica levanta preocupações sobre a viabilidade a longo prazo. No entanto, o material em ABS, um termoplástico de engenharia, oferece vantagens potenciais em resiliência e desempenho no ciclo de vida.

Outrossim, destaca-se que os processos de aquisição passam por controles de qualidade na etapa de julgamento das propostas, na fase externa do pregão e, posteriormente, por ocasião do recebimento do objeto no local de destino. Tais procedimentos visam assegurar a qualidade do material adquirido com atendimento às normas técnicas do INMETRO.

Quanto ao levantamento de preços, o Painel de Preços não serviu como base para a pesquisa de mercado, pois não permite a separação de preços por região, desconsiderando variações de frete e impostos. Além disso, licitações municipais frequentemente utilizam mobiliário em MDF, enquanto o FNDE especificou ABS, com exigências técnicas mais rigorosas.

Para garantir um levantamento adequado, o FNDE publicou uma carta de pesquisa de preços em seu site, possibilitando a participação de diversos fornecedores. A estimativa final foi definida com base na análise técnica dos valores recebidos e não foi divulgada antes do pregão para assegurar a melhor proposta. Todo o processo seguiu a Lei nº 14.133/2021 e contou com ampla participação de fornecedores.

O valor estimado da contratação foi de R\$ 3.390.342.657,33 e o valor final das atas ficou em R\$ 2.926.141.484,80.

Desta forma, não há que se falar em aquisição de carteiras por um valor 50% superior ao praticado no mercado pois trata-se de licitações com características e cenários distintos, sendo respeitadas, em todas as fases, a lisura e a transparência do processo licitatório.

b) O processo de licitação para essa compra respeitando os princípios de economicidade, transparência e eficiência previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021?

Resposta: Os processos licitatórios em que o FNDE atua como gerenciador, em especial ao pregão para aquisição de mobiliários escolares, atendem aos princípios consagrados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos de forma plena. Não somente os princípios da economicidade, transparência e eficiência previstos no artigo 5º da referida lei, como também os princípios da motivação, do julgamento objetivo, da competitividade e do desenvolvimento nacional sustentável. Como exemplo do princípio da transparência, destacam-se as consultas e as audiências públicas, as quais são convocados os fornecedores e demais interessados da sociedade civil para contribuírem com o aperfeiçoamento do objeto a ser licitado, em favor da política pública educacional.

c) Houve dispensa ou inexigibilidade de licitação? em caso afirmativo, qual foi a fundamentação legal para tal decisão, conforme exigido na legislação vigente?

Resposta: Esclarecemos que não houve contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Para as contratações em que o FNDE exerce a função precípua de prestar assistência técnica às redes de ensino públicas, as licitações são realizadas pela modalidade pregão por meio de registro de preços, nos termos dos incisos XLI e XLV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, combinado com o inciso VI do artigo 2º do Decreto nº 11.462/2023, que trata sobre a compra nacional. Ademais, convém esclarecer que o FNDE não celebra contratos, apenas registra preços em Atas de Registro de Preços para as redes de ensino municipais e estaduais formalizarem seus contratos diretamente com as fornecedoras. O pregão contou com ampla participação de fornecedores em todos os nove grupos licitados.

d) Quais empresas foram contratadas para fornecer carteiras escolares, e qual foi o histórico de participação dessas empresas em licitações anteriores?

Resposta: As empresas declaradas como vencedoras do Pregão nº 90010/2024 são: MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA (Líder do Consórcio), FORMA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Consorciada), PLAXMETAL AS INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS (Consorciada), TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Líder do Consórcio), SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (Consorciada), INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KUTZ LTDA, INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA (Líder do Consórcio), APFORM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (Consorciada), MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, MAQMÓIVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

No que tange à participação em licitações anteriores, destacam-se as seguintes empresas: MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA - Pregão nº 10/2017; TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Pregão nº 10/2017; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KUTZ LTDA - Pregão nº 10/2017, Pregão nº 15/2015 e Pregão nº 16/2013; APFORM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - Pregão nº 10/2017; MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - Pregão nº 10/2017, Pregão nº 15/2015 e Pregão nº 16/2013; MAQMÓIVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - Pregão nº 10/2017, Pregão nº 15/2015, Pregão nº 08/2015 e Pregão nº 16/2013; e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - Pregão nº 10/2017.

e) Foram realizados estudos de mercado para embasar o preço de R\$ 3 bilhões, ou o valor foi arbitrado sem análise comparativa, desrespeitando o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021?

Resposta: Esclarecemos que os estudos de mercado para a formulação dos preços estimativos foram realizados respeitando o regramento vigente sobre a matéria. Ademais, convém destacar que não havia preços disponíveis para todos os tipos de mobiliário necessários, impossibilitando uma avaliação abrangente dos preços praticados no mercado. Em complemento, o Painel de Preços não permitia a separação por regiões, o que é crucial dada a influência direta das variações de frete e impostos estaduais e municipais nos custos dos produtos. Desta forma, a pesquisa direta com fornecedores e a análise das cotações recebidas mostraram-se mais adequadas, permitindo uma avaliação mais criteriosa e uma seleção mais precisa dos dados a serem considerados.

O valor estimado da contratação foi de R\$ 3.390.342.657,33 e o valor final das atas ficou em R\$ 2.926.141.484,80.

Conforme explicitado, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim como os regramentos infralegais foram respeitados em sua plenitude, o que certamente ficará demonstrado no processo em curso na Corte de Contas.

f) Como o FNDE e o Ministro da Educação justificam o superfaturamento de R\$ 1 bilhão frente aos princípios da moralidade e da publicidade inscritos no artigo 37 da Constituição Federal?

Resposta: Esclarecemos que na análise realizada no âmbito do TC 028.631/2024-2 que tramita no Tribunal de Contas da União ficará demonstrado no que não houve sobrepreço, e por conseguinte superfaturamento no pregão para aquisição de mobiliários escolares.

O Pregão nº 90010/2024 não tem qualquer relação com o pregão realizado em 2022, durante a gestão Bolsonaro. Além de possuírem especificações técnicas completamente diferentes, a licitação de 2022 foi alvo de questionamentos e de uma apuração aprofundada pela Controladoria-Geral da União (CGU). Comparar os dois processos é equivocado, pois se tratam de contratos distintos, com exigências e critérios atualizados para garantir maior qualidade e segurança no mobiliário escolar. As diferenças entre os processos incluem:

1) Novas especificações: inclusão do mobiliário CJA 07B (1,74m a 2,07m), etiqueta QR Code, substituição da lista de componentes homologados por testes laboratoriais e exigência de um único protótipo em vez de três.

2) Material de maior durabilidade: os móveis licitados em 2024 são feitos de ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), material com durabilidade cinco vezes superior ao MDF/MDP, reduzindo custos de reposição e garantindo maior resistência ao uso intensivo nas escolas públicas. Embora o ABS já estivesse presente em mobiliários de 2022, as especificações eram distintas, impossibilitando a comparação de preços. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 determina que valores de contratações anteriores só poderão ser utilizados caso a contratação tenha ocorrido há menos de um ano. Como a licitação de 2022 foi revogada, seus valores não poderiam ser reaproveitados.

Diante disso, destaca-se que se trata de pregões diferentes. O Pregão nº 90010/2024 encontra-se homologado, já o pregão de 2022 não foi sequer licitado, portanto não há possibilidade de realizar comparações pelos motivos explicitados.

g) Quais medidas de controle interno foram adotadas para evitar irregularidades nessa aquisição, e por que falharam em evitar o prejuízo ao erário?

Resposta: Os processos licitatórios em que o FNDE atua como gerenciador, no âmbito do Registro de Preços Nacionais para atendimento às redes de ensino municipais e estaduais do País, são auditados em todas as suas fases. Isso se deve necessariamente ao vulto empregado e sua abrangência nacional. No caso específico deste pregão, a assessoria jurídica e a auditoria interna do órgão se posicionaram favoravelmente no curso do processo, exercendo de forma efetiva os controles internos.

h) O Ministro da Educação teve conhecimento antecipado sobre a aprovação dessa compra?

Resposta: Como se trata de uma política pública de Estado, e, considerando que o FNDE é uma Autarquia Federal com autonomia, processualmente não há qualquer apontamento do Ministro de Estado como força motriz para início de processo com esse intuito de compras nacionais para a Educação. Desse modo, sob o olhar processual, que é o que pode ser mencionado, não há como afirmar sobre tal premissa. Inclusive, a própria Lei nº 14.133/2021 não prevê a necessidade de auditoria ministerial sobre os processos conduzidos por suas autarquias.

i) Por que não houve intervenção do Governo Federal para suspender ou revisar o contrato, diante das evidências apontadas pela CGU?

Resposta: Não há contrato estabelecido entre a União e os fornecedores de mobiliários, tampouco qualquer intervenção da Controladoria-geral da União nesse processo.

A Controladoria-Geral da União (CGU) realizou análise em processo licitatório de 2022 que não foi homologado, portanto não houveram contratações decorrentes. No pregão objeto deste questionamento, realizado em 2024, não ficou caracterizada nenhuma irregularidade, tendo em vista que o TCU não deu provimento ao pedido de liminar com vistas à suspender a execução das adesões pelas redes de ensino. Destaca-se que, no curso do processo na corte de contas, ficará demonstrado peremptoriamente que não houve irregularidades no processo licitatório de aquisição de mobiliários escolares.

Destaca-se, ainda, que o FNDE não celebra contratos, somente registra preços para as redes de ensino estaduais e municipais realizarem a contratação diretamente com os fornecedores. Os contratos são celebrados entre os entes federados e o fornecedor, por meio de adesão às Atas de Registro de Preços, no âmbito da autonomia administrativa de cada ente federado, conforme a Constituição.

g) Que providências serão tomadas para apurar responsabilidades e ressarcir os cofres públicos pelos danos causados por essa aquisição?

Resposta: Conforme explicitado em momento anterior, reafirmamos a lisura do processo licitatório a qual ficará demonstrada com a decisão do Tribunal de Contas da União, sem a caracterização de irregularidade e dano ao Erário. No mais, não há que se falar em apuração de responsabilidade ou ressarcimento ao Erário quando não há danos causados, uma vez que inexistente o superfaturamento, sobrepreço ou tampouco aquisição pela União.

Como já mencionado acima, quem realiza a aprovação das compras nos entes federados são os servidores designados formalmente em cada um dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso é de suma importância de se ter em mente, pois em procedimento antecedente à adesão às atas de registro de preços do FNDE, cada ente federado, via de seus servidores, deve realizar pesquisa de preços para averiguar se é econômico realizar tal procedimento; somente

quando o servidor do ente federado tenha chegado à conclusão da vantajosidade econômica, conforme a legislação ele faz a adesão à Ata do FNDE, sendo tal servidor do ente subnacional o responsável pela análise e aprovação de tal compra.

4. CONCLUSÃO

4.1. A escala alcançada pelo Registro de Preços Nacional, seja pela quantidade adquirida e pela abrangência em atendimento à política pública educacional, reforça o caráter singular da aquisição e da atividade desta Autarquia, sempre visando dar provimento ao princípio de universalização da educação de qualidade.

4.2. Ademais, há processo administrativo em curso do TCU, TC 028.631/2024-2, analisado por equipe técnica competente, acerca da matéria; apesar de não ter ainda deliberação terminativa do TCU sobre a matéria, todas as informações já foram completamente prestadas ao Tribunal, de modo que espera o FNDE a manifestação final da Corte de Contas. Em consulta realizada nesta data, 22/4/2025, a área técnica do Tribunal opinou pela improcedência da representação realizada tendo em vista que não foram verificados indícios de irregularidades na referida contratação, opinando pela improcedência da representação.

4.3. Diante do exposto, acredita-se que foram sanados os pertinentes questionamentos do Requerimento de Informação (RIC) nº 1.110/2025 - Deputado Federal Cabo Gilberto Silva e, por conseguinte, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

[assinado eletronicamente]

Andrey de Sousa Nascimento

Coordenador-Geral de Mercado, Qualidade e Compras

4.4. De acordo.

[assinado eletronicamente]

Leilane Mendes Barradas

Diretora de Administração

4.5. De acordo. Encaminhe-se ao setor responsável para resposta à Parlamentar.

[assinado eletronicamente]

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LEILANE MENDES BARRADAS, Diretor(a) de Administração**, em 22/04/2025, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY DE SOUSA NASCIMENTO, Coordenador(a)-Geral de Mercado, Qualidade e Compras**, em 22/04/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO PACOBAHYBA, Presidente**, em 23/04/2025, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4752081** e o código CRC **B8B03B1D**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4778810/2025/DIRAD

PROCESSO Nº 23034.008175/2025-30

INTERESSADO: ASPAR/MEC

1. ASSUNTO

1.1. OFÍCIO 1136/2025/ASPAR/GM/GM-MEC. Requerimento de Informação (RIC) nº 1.110/2025 - Deputado Federal Cabo Gilberto Silva.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Processo de Planejamento da Contratação 23034.009636/2023-20;

2.2. Página do Pregão de Mobiliários Escolares: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-registro-de-preco-nacional/2024/pregao-eletronico-no-90010-2024-2013-registro-de-precos-nacional-de-mobiliarios-escolares>;

2.3. Esclarecimento do FNDE na página oficial do Ministério da Educação: <https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados/fnde-esclarece-processo-de-aquisicao-de-mobiliario-escolar>;

2.4. Nota Técnica nº 4651705/2025/CGCOM/DIRAD;

2.5. Nota Técnica nº 4752081/2025/Cpcom/Cgcom/Dirad, e

2.6. Lei nº 14.133/2021.

3. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

3.1. Trata-se de Requerimento de Informação (RIC) nº 1.110/2025 - Deputado Federal Cabo Gilberto Silva, por meio do qual foram solicitadas informações sobre "a compra de carteiras escolares pelo FNDE em 2024, com custo 50% acima do valor de mercado"

3.2. O Requerimento de Informação foi submetido à análise e manifestação do FNDE por intermédio do Ofício Nº 1136/2025/ASPAR/GM/GM-MEC, datado de 7 de abril de 2025, oriundo da Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação.

3.3. A manifestação da autarquia, por seu turno, foi encaminhada ao Ministério da Educação por meio da **Nota Técnica nº 4752081/2025/Cpcom/Cgcom/Dirad (SEI 4752081)**, de 22/04/2025, no âmbito da qual, para além do fornecimento de esclarecimentos aprofundados acerca do Registro de Preços de Compras Nacionais para a Educação, conduzido pelo FNDE, bem como do oferecimento de resposta a todos os questionamentos formulados no ínterim do Requerimento de Informação, restou consignado, em breve síntese, acerca do assunto, que:

A escala alcançada pelo Registro de Preços Nacional, seja pela quantidade adquirida e pela abrangência em atendimento à política pública educacional, reforça o caráter singular da aquisição e da atividade desta Autarquia, sempre visando dar provimento ao princípio de universalização da educação de qualidade.

Ademais, há processo administrativo em curso do TCU, TC 028.631/2024-2, analisado por equipe técnica competente, acerca da matéria; apesar de não ter ainda deliberação terminativa do TCU sobre a matéria, todas as informações já foram completamente prestadas ao Tribunal, de modo que espera o FNDE a manifestação final da Corte de Contas. Em consulta realizada nesta data, 22/4/2025, a área técnica do Tribunal opinou pela improcedência da representação realizada tendo

em vista que não foram verificados indícios de irregularidades na referida contratação, opinando pela improcedência da representação.

3.4. Con quanto os questionamentos apresentados por meio do Requerimento de Informação tenham sido integralmente respondidos por meio da **Nota Técnica nº 4752081/2025/Cpcom/Cgcom/Dirad**, cuja conclusão resta acima transcrita, é de se notar que, à época da manifestação apresentada pelo FNDE, o Tribunal de Contas da União ainda não havia proferido acórdão no âmbito do Processo TC-028.631/2024-2, existindo, à época, apenas manifestação da área técnica da Corte de Contas opinando pela improcedência da Representação, conforme se afigure da parte conclusiva da Nota Técnica proveniente da Dirad, supracitada.

3.5. Contudo, no dia 29/04/2025, o Tribunal de Contas da União, em sessão Ordinária, proferiu o ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2^a Câmara, 4778861, no âmbito do processo TC-028.631/2024-2, no seguinte sentido:

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela D'Quality Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado de R\$ 3.390.342.657,33 (peça 7), cujo objeto é o registro de preço nacional para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que a representante alega, em suma, que houve sobrepreço na contratação, visto que os itens licitados foram registrados com valores superiores ao preço de mercado, chegando a ter uma variação acima de 100% em relação ao preço médio e, em alguns casos, superando 200%;

Considerando, com base nas respostas do FNDE à oitiva e à diligência, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 159-161, dos quais são colhidas as seguintes conclusões: i) o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços; ii) foram apresentadas justificativas plausíveis para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de certificação exigidas); iii) não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços; e iv) não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras;

Considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

3.6. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente manifestação, em caráter complementar à **Nota Técnica nº 4752081/2025/Cpcom/Cgcom/Dirad (SEI 4752081)**, à Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação, para ciência em relação aos termos do ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2^a Câmara, anexo, o qual, no mérito, julgou improcedente a Representação formulada pela D'Quality Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos autos do processo TC-028.631/2024-2.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em resposta aos questionamentos apresentados por meio do Requerimento de Informação (RIC) nº 1.110/2025 - Deputado Federal Cabo Gilberto Silva, o FNDE manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 4752081/2025/Cpcom/Cgcom/Dirad (SEI 4752081), com todos os esclarecimentos e informações relacionados à matéria.

4.2. Contudo, considerando-se que, em 29/04/2025, sobreveio acórdão do Tribunal de Contas da União, relacionado ao assunto objeto do Requerimento de Informação, entende-se ser pertinente o envio da presente Nota Técnica à Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação - ASPAR/MEC, para ciência em relação aos termos do ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara, 4778861, o qual **julgou improcedente** a Representação formulada pela D'Quality Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos autos do processo TC-028.631/2024-2.

4.3. Nesses termos, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Senhora Presidente do FNDE para conhecimento e, se de acordo, encaminhamento da presente manifestação à Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação, em complemento à **Nota Técnica nº 4752081/2025/Cpcom/Cgcom/Dirad**.

[assinado eletronicamente]

Leilane Mendes Barradas
Diretora de Administração

De acordo. Encaminhe-se ao setor responsável para resposta à Parlamentar.

[assinado eletronicamente]

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LEILANE MENDES BARRADAS, Diretor(a) de Administração**, em 30/04/2025, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 03/05/2025, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4778810** e o código CRC **A6BD4C3C**.

DESPACHO

Despacho DIRAD nº 4813920/2025
Processo nº 23034.008175/2025-30
Interessado: @interessados_virgula_espaco@

À CGREL,

Trata-se da **Nota Técnica nº 4778810/2025/DIRAD** que complementa as informações encaminhadas pela **Nota Técnica nº 4752081/2025/Cpcom/Cgcom/Dirad (SEI 4752081)**, de 22/04/2025, no âmbito da qual, para além do fornecimento de esclarecimentos aprofundados acerca do Registro de Preços de Compras Nacionais para a Educação, conduzido pelo FNDE, bem como do oferecimento de resposta a todos os questionamentos formulados no ínterim do Requerimento de Informação postulado pelo Deputado Federal Cabo Gilberto Silva.

Destaca-se que em 29/04/2025, sobreveio acórdão do Tribunal de Contas da União, relacionado ao assunto objeto do Requerimento de Informação, entende-se ser pertinente o envio da presente Nota Técnica à Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação - ASPAR/MEC, para ciência em relação aos termos do ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara, 4778861, o qual **julgou improcedente** a Representação formulada pela D'Quality Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos autos do processo TC-028.631/2024-2.

O referido acórdão informa ainda que:

i) o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços; ii) foram apresentadas justificativas plausíveis para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de certificação exigidas); iii) não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços; e iv) não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras;

Diante disso, encaminhamos o presente processo para adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

LEILANE MENDES BARRADAS

Diretora de Administração



Documento assinado eletronicamente por **LEILANE MENDES BARRADAS**, Diretor(a) de **Administração**, em 20/05/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4813920** e o código CRC **53BB193E**.



ACÓRDÃO Nº 2365/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela D'Quality Indústria e Comércio de Móveis Ltda-ME, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90010/2024, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor estimado de R\$ 3.390.342.657,33 (peça 7), cujo objeto é o registro de preço nacional para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que a representante alega, em suma, que houve sobrepreço na contratação, visto que os itens licitados foram registrados com valores superiores ao preço de mercado, chegando a ter uma variação acima de 100% em relação ao preço médio e, em alguns casos, superando 200%;

Considerando, com base nas respostas do FNDE à oitiva e à diligência, os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 159-161, dos quais são colhidas as seguintes conclusões: i) o FNDE adotou a cotação com fornecedores para definir o orçamento estimado da licitação, em detrimento da pesquisa no Painel de Preços; ii) foram apresentadas justificativas plausíveis para a decisão de não utilizar os preços do Painel de Preços (inexistência de preços para todos os tipos de mobiliário; impossibilidade de separar os preços por região; impossibilidade de atualizar os preços do processo licitatório anterior, em razão de mudanças nas especificações; e resultados que não correspondiam às especificações de qualidade e de certificação exigidas); iii) não foram encontrados outros indícios de fragilidade e/ou irregularidade na documentação da pesquisa de preços; e iv) não foram verificadas restrições efetivas à competitividade do certame, uma vez que todos os grupos receberam número razoável de propostas e houve multiplicidade de empresas vencedoras;

Considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

d) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à representante a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal

1. Processo TC-028.631/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 12/2025 - TCU – 2^a Câmara

Relator - Ministro ANTONIO ANASTASIA

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Carlos Andre Pereira Neves, representando D'Quality Ind Com de Móveis Ltda-ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 13/2025 – 2^a Câmara

Data: 29/4/2025 – Ordinária

Relator: Ministro ANTONIO ANASTASIA

Presidente: Ministro JORGE OLIVEIRA

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO

TCU, em 29 de abril de 2025.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS